



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.724354/2012-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-000.495 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 08 de maio de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** PACK SHOP CALCADOS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

TERMO DE OPÇÃO. INDEFERIMENTO. REQUISITOS.  
DESCUMPRIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL, quando a empresa não comprovar no prazo legal a regularização de todas as pendências fiscais que impediram o seu deferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 63 a 96) interposto contra o Acórdão nº 12-54.164, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 55 a 57), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE OPÇÃO. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL, quando a empresa não comprovar no prazo legal a regularização de todas as pendências fiscais que impediram o seu deferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de indeferimento da opção de ingresso no SIMPLES NACIONAL, em virtude de existir débito de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme descrito no Termo de Indeferimento de fls. 15.

2. O indeferimento considerou a existência dos débitos previdenciários Debcad nº 36.956.1740 e 39.209.4630, cujas exigibilidades não estavam suspensas no último dia útil para a realização da opção, o que ocorreu em 31/01/2012.

3. A Impugnante inconformada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 02/06, aduzindo, em síntese, que:

3.1. Sanou todas as pendências da seguinte forma: efetuou o parcelamento do débito 39.209.4630, pela Lei 11.941/09; efetuou o pagamento do débito 36.956.1740, conforme comprovantes que juntou."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que reconheceu apenas parte dos débitos previdenciários como quitados e indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que quitou todos os débitos regularmente, portanto faria jus à Opção pelo Simples.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, em que pese a Recorrente alegue que quitou os débitos dentro do prazo, ela mesma narra que os débitos apontados pela DRJ de origem como não quitados oportunamente foram pagos apenas no mês de junho de 2012. Esta alegação está corroborada pelas guias de pagamento que ela mesma trouxe aos autos nas fls. 72-92.

Ora, diante desta singela constatação, resta evidente que os débitos apontados pela decisão de piso não se encontravam quitados, tampouco com exigibilidade suspensa, na data final para a opção ao Simples no referido ano-calendário.

Por conseguinte, cai por terra toda a argumentação trazida pela Recorrente, não havendo que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

7. No que diz respeito ao débito 36.956.1740, observou-se que o mesmo engloba as competências 13/2008 a 01/2010 e está em processo de cobrança pela Procuradoria da Fazenda. Além disso, quanto à sua extinção pelos recolhimentos efetuados, as GPS de fls.

31/33 extinguem apenas algumas competências englobadas pelo crédito constituído sob nº 36.956.1740, restando em aberto a dívida quanto às competências 04 a 10, 12 e 13/2009.

Sendo assim, o referido débito, na data de 31/01/2012, não estava com exigibilidade suspensa e obstava a opção pelo regime simplificado.

8. Consoante o disposto no artigo 17, V da Lei Complementar nº123/2006 c/c o artigo 7º, § 1ºA, I, da Resolução CGSN nº 04/2007, os argumentos e provas trazidos pela Impugnante não foram capazes de comprovar a regularização dos débitos, dentro do prazo para opção, de forma que a decisão *a quo* deve ser mantida.

### **Lei Complementar nº123/2006**

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

[...]

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*

**Resolução CGSN nº 4, de 2007:**

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.*

(...)

§ 1ºA

***Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)***

***I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;***

9. Isso posto, resolvo negar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção de ingresso no SIMPLES NACIONAL.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator